

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.595, DE 2000

(Em apenso: PL nº 3.644/00 e PL nº 4.701/01)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado na Legislatura anterior, que dispõe sobre a manutenção, que deverá ser mensal, dos elevadores elétricos de edifícios residenciais e comerciais no país, e dá outras providências.

Ao Projeto encontram-se apensados os Projetos de lei de nºs 3.644/00 e 4.701/01, de autoria dos ilustres Deputados GONZAGA PATRIOTA e ELIAS MURAD respectivamente, que possuem teor semelhante como exige a Lei da Casa no particular.

Ainda na Legislatura anterior os Projetos foram distribuídos inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado JOSÉ BORBA.

A seguir as proposições foram submetidas ao crivo da CDUI – Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde foram igualmente aprovadas, na redação dada pelo Substitutivo adotado pela CDCMAM, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado ZÉ ÍNDIO.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, os Projetos encontram-se agora nesta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, privativamente, legislar sobre o moderno direito do consumidor (cf. o art. 22, I, da CF).

Passando à análise das proposições, uma a uma, o art. 5º do PL nº 2.595/00 é inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma prerrogativa que lhe é própria, como a regulamentar no caso. Há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal neste sentido. Oferecemos assim emenda supressiva de tal comando.

Passando ao PL nº 4.701/01, o mesmo não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emenda adequando a técnica legislativa do art. 2º aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que oferecemos em anexo.

Finalmente, o PL nº 3.644/00 também possui dispositivo inconstitucional (art. 7º), além de alguns lapsos redacionais, necessitando ainda de ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98. Achamos então por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.595/00, 3.644/00 e 4.701/01, com a redação dada pelas emendas e pelo Substitutivo pertinentes em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.595, DE 2000 (Em apenso: PL nº 3.644/00 e PL nº 4.701/01)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.701, DE 2001 (Apenas ao PL nº 2.595/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIAS MURAD

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, onde se lê “30 (trinta) dias” leia-se “trinta dias”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.644, DE 2000 (Apenas ao PL nº 2.595/00)

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionamento, a manutenção e a conservação periódica de elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas deve atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas deve atender ao que determinam as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia – INMETRO.

§ 2º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas quanto à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas na presente lei.

Art. 2º Todo elevador, escada rolante e esteira para transporte de pessoas deverá ser submetido a revisão geral pelo menos uma vez a cada ano.

§ 1º Na revisão geral a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

- I – cabos de aço de tração e respectivas conexões;
- II – sistema de frenagem e parada;
- III – motores e demais dispositivos de tração;

IV – sistema de alimentação elétrica;

V – chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;

VI – condições de conservação e segurança da cabine;

VII – funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;

VIII – estrutura, fixação e sustentação;

IX – substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 3º Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico, que será registrado no CREA com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças relacionados no laudo a que se refere o § 3º do artigo 2º, considerados pelo responsável técnico como essenciais à segurança.

Parágrafo único. O não cumprimento do que dispõe o **caput** deste artigo implicará a imediata interdição do elevador, escada rolante ou esteira para transporte de pessoas.

Art. 4º Os contratos de manutenção deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com anotação de responsabilidade técnica feita por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Art. 5º No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta Lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos decorrentes:

I – o proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta Lei;

II – o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II – os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III – os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator